



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA
LEI COMPLEMENTAR
LEI ORDINÁRIA
RESOLUÇÃO NORMATIVA
DECRETO LEGISLATIVO

()
()
(X)
()
()

Nº _____

AUTORIA:

Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA:

Determina a instalação de dispositivo de áudio para reprodução sonora de preços consultados em hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais com no mínimo 50 (cinquenta) funcionários no município de Teresina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos comerciais com no mínimo 50 (cinquenta) funcionários estabelecidos no município de Teresina, ficam obrigados a instalarem dispositivo de áudio para reprodução sonora do preço consultado em pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos equipamentos de leitura óptica de código de barras disponibilizados à sua clientela.

Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Art. 3º Está Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de junho de 2022.


Vereador EVANDRO HIDD

(PDT)



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe que estabelecimentos comerciais disponibilizem dispositivo de áudio que reproduza sonoramente o preço dos produtos consultados nos equipamentos de leitura óptica de código de barras.

Tal medida busca eliminar as barreiras que impedem ou limitam a pessoa com deficiência, proporcionando independência para aqueles que não enxergam, possibilitando que estes não dependam de parentes ou amigos para realizarem compras em estabelecimentos comerciais de Teresina, melhorando assim a sua qualidade de vida.

Neste sentido, o art. 4º da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), assim dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no inciso III do art. 6º, bem como em seu parágrafo único, assegura:

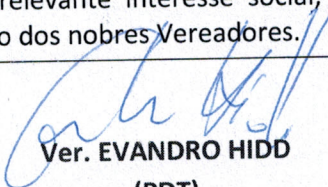
*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.*

Vale ainda destacar o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que, em seu art. 2º, considera "pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pelo exposto, estimular, fomentar e incrementar mecanismos que corroborem com a acessibilidade de todo o contingente de pessoas com deficiência é um dever do Poder Público.

Tendo em vista se tratar de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação desta Proposição, contando com a colaboração dos nobres Vereadores.

Teresina, ____ de junho de 2022.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)